



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.720046/2007-94
Recurso n° 341.877 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.576 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ASAMAR S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa:

ITR – INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

VTN – ARBITRAMENTO – TABELA SIPT

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

VTN DECLARADO – SUBAVALIAÇÃO

A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – MUDANÇA DO VTN

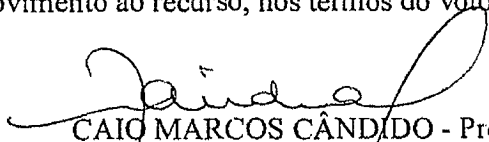
Laudo técnico, baseado unicamente no valor contábil do imóvel, não pode ser aceito como prova para a discussão da glosa do VTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

J

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA - Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Silva e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento N° 06108/00007/2007, que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Álamo, localizado no município de Bocaiúva (MG), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 637,00, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2003, com supedâneo nos artigos 10, § 1º e inciso I, e 14 da Lei n° 9.393, de 19/11/1996, com a alteração seguinte:

i) Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 462.200,00 para R\$ 1.619.024,00.

2. Conforme Descrição do Fatos e Enquadramento Legal do lançamento, com relação à situação do imóvel sobre o qual recai a exação, após intimação, o sujeito passivo apresentou os seguintes documentos:

i) cópia autenticada do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado aos 16/04/2001;

ii) cópia autenticada de Laudo Técnico, assinado por engenheiro agrônomo e florestal, datado de 25/01/2001, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

iii) cópia autenticada de Laudo de Vistoria, emitido pelo IBAMA, que confirma os dados constates do ADA;

iv) cópia autenticada de certidão da matrícula n° 1.848, no cartório de Registro de Imóveis da cidade de Bocaiúva (MG).

3. A autoridade fiscal efetuou o arbitramento do VTN com base em informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT), da Secretaria da Receita Federal.
4. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 79 a 86.
5. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2003

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização para o ITR/2003, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado e as características particulares desfavoráveis do imóvel, que o justificassem.

DA TIPIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração do ITR/2004, cabe exigí-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a fornecer subsídios para a convicção do julgador, com o aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não suprimindo a obrigação legal prevista

Lançamento Procedente

6. Intimado aos 14/02/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 129 a 134).
7. No apelo interposto, o autuado expõe, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:
- I – a equivocada manipulação dos dados referentes ao período de apuração para base do valor da terra nua, vez que deveriam ter sido observados os dados referentes a 2002, já que o imposto foi apurado a 1º de janeiro de 2003;
- II – a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros (MG) deixou de enviar a tabela em que constam os preços das terras nuas, praticados no ano 2002, o que impossibilita saber com exatidão qual o VTN adotado, devendo ser aceito o valor declarado.
8. Ao final, defende que se acatem os termos da defesa para considerar o lançamento improcedente.

9. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel Fazenda Álamo, localizado no município de Bocaiúva (MG), no exercício 2003, em face da modificação do Valor da Terra Nua (VTN), apresentado na declaração do ITR, do Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 462.200,00 para R\$ 1.619.024,00.

Em sua defesa, argumenta a recorrente estar plasmada a equivocada manipulação dos dados referentes ao período de apuração para a base do valor da terra nua, vez que deveriam ter sido observados os dados referentes a 2003, já que o imposto foi apurado a 1º de janeiro de 2003.

Também, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros (MG) deixou de enviar a tabela em que constam os preços das terras nuas, praticados no ano 2002, o que impossibilita saber com exatidão qual o VTN adotado, devendo ser aceito o valor declarado

Segundo o § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de de 19/11/1996, o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

Nesse sentido, o sujeito passivo apresentará o VTN, que será submetido à apreciação do órgão fiscal, e, em sendo verificada a subavaliação, com arrimo nas informações veiculadas pela tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituída pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, para a fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, o fisco procederá a correção do valor declarado.

Tal procedimento encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes termos:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (destaques da transcrição)

Por seu turno, no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, que determina os parâmetros para justa indenização em desapropriações para reforma agrária, indica os aspectos que devem ser considerados para a determinação do valor da terra nua do imóvel, e que serão levados em conta pela Secretaria da Receita Federal para a fixação dos preços de terras, para fins de base de cálculo do ITR, com a seguinte dicção:

Artigo 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel. (destaques da transcrição)

A Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, em seu artigo 3º, indica as Secretarias de Agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações sobre os valores das terras que serão inseridos para a formação da tabela do SIPT, *litteris*:

Art. 3º. A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Assim, a instituição da tabela do SIPT não se deu sob a égide da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, o que se encontra em total conformidade com as determinações do artigo 97 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em equivocada manipulação dos dados referentes ao período de apuração para a base do valor da terra nua, vez que devem ser observados os dados para o VTN praticados em 1º de janeiro de 2003, data do fato gerador do tributo.

Por tal, não se configura irregularidade, quando o o Ofício nº 036/2004 GAB.SEC, de 30/11/2004, fl. 98, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros (MG) à autuada, no qual constam os preços das terras nuas, pesquisadas pela Secretaria de Estado da Agricultura de Minas Gerais, relacionando os VTN de 2000 a 2004, onde se destaca que o valor adotado foi praticado durante o primeiro semestre de 2003, já que a data do fato gerador do tributo está incluída em tal período.

Também, não vislumbramos prejuízo à defesa da recorrente pelo alegado de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros (MG) deixou de enviar a tabela em que constam os preços das terras nuas, praticados no ano 2002, já que o VTN adotado pela fiscalização fora aquele constante da tabela SIPT.

O instrumento hábil para contraditar o VTN adotado pela fiscalização, deve ser o laudo técnico de avaliação, em que reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

Na espécie, o sujeito passivo aduz aos autos o Laudo Técnico de fls. 11 a 13, que não se presta como documento hábil a contraditar o VTN adotado pelo fisco, pois não demonstra a possível distorção.

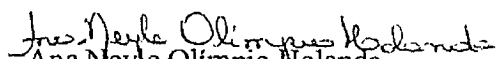
O laudo pericial é prova legal que tem o poder de infirmar os valores constantes de instrução normativa quando apresenta dados consistentes do real valor de mercado do imóvel.

Com efeito, o laudo de avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN, demonstrando que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

In casu, não apresentou o recorrente elementos capazes de contraditar o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Forte no exposto, e de tudo que dos autos consta, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda